

**A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DIANTE DA PANDEMIA
DO NOVO CORONAVÍRUS**
*THE IMPORTANCE OF THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY IN THE FACE OF
THE NEW CORONAVIRUS PANDEMIC*

Alexander Nunes Perazo Nunes de Carvalho

Doutorado e Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor Titular do Programa de Mestrado Acadêmico da Unichristus. Professor da Graduação do Centro Universitário Christus (Unichristus) e Professor da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Assessor Jurídico-Chefe da Procuradoria de Justiça Militar da União, em Fortaleza/Ce e Especialista em Direito Militar. Árbitro da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada - CAMES Brasil. Ceará (Brasil).

E-mail: perazo@globo.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0035461267327426>.

Lya Maria de Loiola Melo

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF). Ceará (Brasil).

E-mail: lya.loiola@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2796226748418981>.

Submissão: 11.02.2021

Aprovação: 08.03.2023.

RESUMO

Em todo o mundo foi possível sentir os impactos da pandemia do novo coronavírus em diversos âmbitos: econômico, social, sanitário, educacional etc. Surgido em Wuhan, na China, o vírus possui como principal medida de combate, o isolamento social. Diante desse contexto, a sociedade se dividiu em dois grupos: os que defendem o isolamento social (embora nem sempre o cumpra conforme orientações dos órgãos de saúde) e os que acreditam que é importante manter o funcionamento da economia. Salieta-se a importância da função social da empresa em ser responsável por adotar medidas que atenuem os efeitos negativos na economia, ainda incalculáveis. É possível constatar que não se trata de uma simples questão de escolher salvar vidas ou salvar a economia, haja vista que para a economia girar, a saúde pública deve estar organizada. Logo, a dualidade lucro e vidas é contraditória. A presente pesquisa tem caráter descritivo e exploratório, de modo a analisar as informações sobre o novo coronavírus com base em referências bibliográficas dos principais repositórios on-line.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade; social; economia; pandemia; empresa.

ABSTRACT

All over the world, it was possible to feel the impacts of the new coronavirus pandemic in several areas: economic, social, health, educational etc. Emerged in Wuhan, China, the virus has as its main combat measure, social isolation. Given this context, society was divided into two groups: those who defend social isolation (although it does not always comply with

guidelines from health agencies) and those who believe that it is important to keep the economy functioning. It highlights the importance of the social responsibility of the company in adopting measures that mitigate the negative effects on the economy, which are still incalculable. In fact this is not a simple matter of choosing to save lives or save the economy, given that for the economy to turn, public health must be organized. Therefore, the profit and lives duality is contradictory. The methodology used was bibliographic based on books and articles by different authors on the subject. This research has a descriptive and exploratory character, in order to analyze information about the new coronavirus based on bibliographic references from the main online repositories.

KEYWORDS: *responsibility; social; economy; pandemic; company.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de analisar a importância da função social da empresa, e a responsabilidade que esta possui tanto nas questões sociais como a fome, pobreza e desenvolvimento econômico e social, como também seu papel em situações de crise.

Oportunidades também surgem em períodos de crise. Assim, alguns setores foram afetados positivamente com a pandemia, tais como: produção de produtos de desinfecção, máscaras, indústria farmacêutica, indústria alimentícia, indústria de produtos hospitalar, aplicativos de entrega (Ifood, Rappi), supermercados, psicólogos, dentre outros. Mas nesse cenário de incertezas, a grande maioria das empresas sejam elas grandes ou pequenas, sofrem severos impactos econômicos decorrentes da rápida propagação do novo vírus. Os impactos econômicos decorrentes da pandemia ainda são incalculáveis, mas é certo que entraremos em um período de recessão nos próximos meses.

A empresa possui deveres que orientam sua atividade de forma a garantir o bem social que proporciona aos próprios empregados, às famílias que dependem desses empregados da empresa, à comunidade na qual está inserida, onde encontram-se seus consumidores etc. Trata-se da Função social da empresa. Portanto, medidas devem ser adotadas para amparar não só os trabalhadores, como também os empresários. O liberalismo, que tem como característica o individualismo e a baixa intervenção estatal no mercado, teve de ser reduzido, a fim de atenuar os danos sobre a sociedade. Algumas medidas foram tomadas, a exemplo do Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda, que visa evitar demissões em massa e o Auxílio Emergencial, que consiste no pagamento de três parcelas de R\$ 600,00 destinados à trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados.

A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DIANTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

A atividade empresária dos ramos considerados não essenciais luta para sobreviver, seja buscando novas formas de comércio (à distância), seja auxiliando no combate à propagação do vírus, buscando apoio do Estado, dos seus funcionários e da comunidade. Uma empresa que vem a fechar atinge empresários, empregados, fornecedores e toda a comunidade. Importante destacar que as consequências não são percebidas somente em um contexto local. A globalização integra as economias do mundo todo, fazendo com que qualquer sensível mudança na economia de um país reflita em outros, podendo gerar um colapso.

Embora a qualificação pareça desmerecer, as pequenas e médias empresas possuem papel importante na economia – por serem muitas. Essas devem receber maior atenção, devido não possuir tanto capital para resistir a muito tempo fechadas. Portanto, é tempo de solidariedade. Há aqueles que ilicitamente tentam tirar proveito financeiro em uma pandemia, seja falsificando produtos de desinfecção, máscaras ou oferecendo empréstimos a juros exorbitantes em um momento de grande necessidade. Mas os lucros de uns, geram a perdas de outros, que são os mais desprivilegiados.

Tendo em vista o grande impacto socioeconômico que uma empresa possui, se faz necessária a intervenção estatal de modo a proporcionar meios que auxiliem as empresas afetadas pela crise, a exemplo da exceção de ruína, que consiste na revisão de contratos buscando uma flexibilização para preservar os negócios, onde as partes envolvidas cedem com o objetivo em comum de preservar o que fora acordado. Por ser uma circunstância atípica e inesperada, não há um plano de diretrizes pronto para ser utilizado. Embora que já tenhamos passado por outras crises, esta possui suas particularidades e nuances decorrentes da nova realidade.

Ainda que uma parcela da sociedade defenda a manutenção da economia mesmo com crescente número de óbitos decorrentes do contágio da covid-19, e até mesmo negue a existência ou gravidade da doença, é importante destacar que a força humana é imprescindível para o desenvolvimento econômico, pois este deve ser calculado não só pelo PIB, como também e principalmente pelo IDH.

O presente artigo possui o objetivo de analisar a importância da preservação da função social da empresa no contexto da pandemia do novo coronavírus. As medidas de contenção da doença adotadas pelo governo foi o isolamento social e a paralisação de atividades não essenciais, submergindo a população em um cenário de medo e incertezas sob vários aspectos. Analisar-se-á também as consequências na empresa e na sociedade e como dá a intervenção

estatal nesse diapasão, sendo necessária para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais.

1 FUNÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Diante da atual conjuntura de crise que vivemos decorrente da Covid-19, não só a esfera da saúde se encontra prejudicada. Ao contrário da velocidade da propagação da doença, a recuperação da economia ocorrerá a passos lentos. Nesse cenário de incerteza, o período é marcado pela recessão econômica. No âmbito do Direito Empresarial, um dos princípios basilares é o princípio da função social da empresa, derivado da função social da propriedade e segundo o qual a atividade empresarial deve abraçar a coletividade, atendendo outros interesses que não somente os do empresário, garantindo a justiça social e reduzindo as desigualdades sociais. São Tomas de Aquino foi o primeiro a conceituar a função social da empresa:

A sociedade desfruta, pois, de uma superioridade ontológica sobre o indivíduo. É graças a ela, com efeito, que o homem pode conservar-se, e expandir as fontes de sua natureza; o homem necessita do concurso da sociedade para ser plenamente homem. É graças a ela ainda que o homem pode desenvolver suas qualidades especiais e individuais como artesão, patrão, magistrado, homem político. Em uma palavra, a sociedade, na sua complexidade, realiza a perfeição máxima da espécie. Ela tem, pois, valor em si e por si; ‘Ela é soberanamente digna de ser amada’, e seu bem, sendo o bem da espécie, a coloca acima do bem dos indivíduos. (AQUINO, 2005)

Foi a partir da Constituição Mexicana (1917) e da Constituição de Weimar (1919) que nasceu o Estado Social, o qual objetiva conciliar os interesses individuais e coletivos, ou seja, promover o bem-estar social. As referidas constituições previam a interferência estatal na economia, bem como resguardavam os direitos do povo, embora por vezes se confunde erroneamente interesse social com interesse estatal. Não se trata de anular a liberdade do empresário, pois a empresa não possui as mesmas obrigações do Estado no que tange a consecução dos fins sociais. Todavia, a função social de certa forma “publiciza” o direito privado, como aduz Giorgiani:

A consciência da ‘publicização’ fez-se presente na doutrina privatística somente quando as limitações que o Estado moderno estava introduzindo à liberdade econômica se fizeram mais insistentes. Os primeiros gritos de alarme a esse propósito levantaram-se por ocasião das limitações introduzidas durante a Primeira Guerra Mundial e foram-se reforçando cada vez mais à medida que as limitações à iniciativa econômica privada eram acentuadas à medida que o Estado assumia o papel de supremo regulador das

A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DIANTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

forças econômicas. Paralelamente, falou-se de ‘socialização’ do Direito Privado e de ‘função social’ do direito subjetivo, principalmente do direito de propriedade. (GIORGIANI, 1998, p. 45)

A empresa, portanto, possui o poder-dever de promover o bem das pessoas ligadas a ela direta ou indiretamente e ao mesmo tempo, abster-se de lesá-las. Tal função não recai na pessoa do empresário. É a empresa que possui função social¹, que deve ser exercida por meio de seu titular. O princípio da função social busca alcançar os interesses difusos e coletivos da comunidade na qual está inserida a empresa, visando o desenvolvimento local e nacional, trazendo benefícios econômicos na geração de empregos, sociais na preservação dos direitos dos cidadãos e culturais. Fachin assim se posiciona:

Não se pode esquecer que a Constituição Federal de 1988 impôs ao Direito o abandono da postura patrimonialista herdada do século XIX, migrando para uma concepção em que se privilegia o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações interpessoais, visando à sua emancipação. (FACHIN, 2006, p. 52)

O maior responsável pelo bem-estar social é o Estado, sendo também seu interesse que a empresa continue a desempenhar sua atividade empresarial, para assim resguardar o interesse da coletividade. Portanto, cabe a ele garantir que tais interesses da coletividade prevaleçam em detrimento do interesse individual do empresário, e coibir que a atividade empresarial gere consequências negativas na sociedade. Ao mesmo tempo em que o Estado deve estimular a livre iniciativa, também deve garantir a proteção dos direitos do trabalhador, para assim reduzir a desigualdade social, buscando efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A função social da empresa pode ser entendida como uma consequência do Estado Social, que “caracteriza-se no propósito de compatibilizar, em um mesmo sistema, anota Elías Díaz, dois elementos: o capitalismo, como forma de produção, e a consecução do bem-estar social geral, servindo de base ao neocapitalismo típico do Welfare State.” (SILVA, 2001, p. 119). Assim, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 assegura a livre iniciativa e elenca alguns princípios norteadores dessa liberdade.

[...] o Brasil, a ideia de função social da empresa também deriva da previsão constitucional sobre a função social da propriedade (art. 170, inciso III).

¹ Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404, de 15.12.1976) trata da função social da empresa no par. ún. do art. 116, ao estabelecer que o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, para com o que nela trabalham e para a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.” (TOMASEVICIUS, 2003, p. 40)

A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DIANTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Estendida à empresa, a ideia de função social da empresa é talvez uma das noções de mais relevante influência prática e legislativa no direito brasileiro. É o principal princípio norteador da “regulamentação externa” dos interesses envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como o direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental. Em todos eles são da convicção da influência da grande empresa sobre o meio em que atua que deriva o reconhecimento da necessidade de impor obrigações positivas à empresa. Exatamente na imposição de deveres positivos está o seu traço característico, a distingui-la da aplicação do princípio geral *neminem laedere*. Aí está a concepção social intervencionista, de influência reequilibradora de relações sociais desiguais. (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 132-133)

Diante da crise econômica que nos assola, decorrente da crise sanitária, esperado que empresas pleiteiem o pedido de recuperação judicial e processo de falência, mas tal plano de recuperação tem como principal finalidade mediar negociações entre credores e empresários, bem como preservar a atividade da empresa, e conseqüentemente sua função social. Como supramencionado, a empresa não possui a exclusiva finalidade de gerar riqueza para o empresário. Assim como o Estado, a empresa possui o dever de preservar o bem-estar social, proporcionando boas condições laborais, e trazer benesses à comunidade em que está inserida e garantir uma existência digna² à população.

Em um contexto de isolamento social, se todas as empresas reduzirem seus quadros de funcionários, será bom financeiramente para os empresários, pois reduzirá o gasto com pagamento de pessoal, mas seria um benefício perceptível somente a curto prazo. A medida em que o desemprego aumenta, as pessoas perdem o seu poder de compra, e essa parcela da sociedade que se encontra desempregada também é consumidora. Logo, a médio e longo prazo os empresários sofrerão os impactos negativos pelas demissões que outrora foi a melhor escolha a fazer. Caso isso aconteça, a crise tende a se agravar. Sobre o instituto de falências, assim entende Requião:

Na verdade, os institutos da falência e da concordata se revelaram estreitos para atender aos vultuosos interesses, privados e públicos, envolvidos nas grandes empresas modernas, que manipulam poderosos valores econômicos e sociais. O conceito moderno de empresa, como atividade do empresário destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços, fatalmente acarretaria a tomada de outras posições do direito falimentar. Vivemos assim, em pleno terceiro estágio, no qual a falência passa a se preocupar com a permanência da empresa e não apenas com a sua liquidação judicial. (REQUIÃO, 1998, p. 12)

²“A existência digna, nos termos da Constituição, está condicionada a uma justiça social. Nessa perspectiva, é inadmissível o exercício de uma liberdade econômica que permita apenas o crescimento das riquezas, sem permitir a sua distribuição entre os indivíduos que contribuíram com o mesmo, através do trabalho.” (TOMASEVICIUS, 2003, p. 43)

A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DIANTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

A exemplo, quando um restaurante fecha, não só os empregados daquele restaurante são afetados isoladamente. As famílias desses empregados terão uma queda na qualidade de vida, que refletirá na economia da comunidade em que reside essa família. Os fornecedores de insumos desse restaurante também serão afetados e refletirá nos empregados dessa empresa fornecedora, nas suas famílias e nas suas comunidades. No contexto pandêmico, empresas fechadas e demissões em massa geram consequências negativas em uma proporção enorme, com prejuízos ainda incalculáveis trazendo danos não só na economia, como também na saúde. Uma redução grande e abrupta na atividade econômica reduz a arrecadação tributária, através da qual aplica-se dinheiro na saúde pública.

Fica clara, portanto, a importância da função social da empresa, pois quando uma empresa gera empregos, ela aumenta o poder de compra dos consumidores, e gera majoração na arrecadação de tributos e de riquezas, os quais retornam tanto para a empresa quanto para a sociedade, em uma forma de engrenagem em que tudo está conectado. Assim se concretiza os principais objetivos da função social da empresa: diminuir as desigualdades sociais, promover a justiça social e melhor qualidade de vida para os cidadãos. O desafio é encontrar meios viáveis para garantir a efetivação de tais objetivos, tendo como norte a maximização de eficiência distributiva. Fachin corrobora:

A iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais, refletindo uma nova perspectiva, atentam para valores não-patrimoniais, ou seja, para a dignidade da pessoa humana, sua personalidade, para os direitos sociais e para a justiça distributiva. A justiça social passa a ser o princípio estruturante da atividade econômica inserta no artigo 170 da Constituição. É, na realidade, a adoção expressa de um novo credo em matéria constitucional, em que o paradigma adotado ultrapassa os sistemas das liberdades meramente formais desaguando nos direitos sociais econômicos. (FACHIN, 2006, p. 171)

Durante muito tempo o capitalismo cresceu sem comprometimento com a qualidade de vida da sociedade, visando principalmente o lucro dos empresários. Eis que houve a necessidade de o poder público limitar os interesses privados, incentivando a adotar uma posição responsável no crescimento da empresa. Assim assevera Mamede (2003, p. 53): “Uma tendência hodierna do Direito é a consideração obrigatória do interesse público como referência, como baliza que dá limites ao interesse privado, evitando que o arbítrio individual se estenda ao ponto de prejudicar a coletividade.” A responsabilidade social da empresa, por sua vez, refere-se às medidas sociais e ambientais conjuntamente, que partem da consciência do empresário.

Até hoje as entidades tradicionais como governos e agências internacionais falharam no combate à pobreza extrema e o crescimento sustentável inclusivo. Tendo em vista que tais entidades não conseguem cumprir totalmente, as empresas devem assumir seu papel nesse desafio.

2 IMPACTOS DA PANDEMIA NA EMPRESA

Na visão dos economistas, as economias de todo o mundo entrarão em um período de recessão, ou seja, declínio na produção, alta no desemprego, redução da margem de lucro, aumento no pedido de recuperação nas empresas, gerando a diminuição no PIB. A Organização Mundial do Comércio prevê uma queda no comércio pior do que a da crise de 2008. Isso se deve ao fato de que a crise financeira atual também conta com a crise sanitária. Ainda em março de 2020 foi identificada a transmissão comunitária da Covid-19, e contabiliza-se hoje³ mais de 47 mil óbitos. O elevado número de mortes reflete diretamente na economia, pois são menos 47 mil pessoas trabalhando, produzindo, contribuindo tributariamente e fazendo a economia girar. Portanto, conter a doença é primordial para conter o declínio da economia. Apesar de haver posicionamentos delirantes de que a economia deve prevalecer em detrimento da saúde pública, ambas caminham juntas, em uma relação simbiótica. Pierlingieri assim entende:

Não se pode individuar, em termos de interesse protegido ou de bem, uma autonomia conceptual da saúde, como é possível em sede de interesses patrimoniais; ela apresenta-se mais como aspecto inseparável da pessoa, vista como valor unitário. A saúde, ainda que prevista autonomamente a nível constitucional (art.32), deve ser considerada juntamente à norma que, como cláusula geral, reconhece e garante os direitos do homem, sem que se possa qualificá-los como taxativos ou típicos. (PIERLINGIERI, 2007, p. 158)

Diante da instabilidade característica da economia, os empresários devem estar preparados para eventuais crises, mas nem sempre efetivamente estão. Principalmente as pequenas e médias empresas, pois apesar de serem responsáveis por 54% dos empregos formais no país⁴, possuem acesso limitado a linhas de crédito e conseguem sobreviver poucos dias fechadas, ao contrário das grandes empresas. Portanto, é razoável que empresas cujas economias sejam maiores que economias de países inteiros possuam responsabilidade maior. Maria Helena Diniz assim aduz:

³ Escrito em 18/06/2020.

⁴ De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DIANTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

A vida empresarial, influenciada pelo Código Civil italiano, inovou ao regulamentar a microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP) num movimento iniciado pelo Decreto -lei n. 1.750/80, seguido da Lei n. 7.256/84, regulamentada pelo Decreto n. 90.880/85, que disciplina a microempresa (ME), e pela Carta Magna de 1988, que veio a tutelar não só a microempresa como também a empresa de pequeno porte 53 (EPP), com o escopo de facilitar-lhes a constituição e o funcionamento, fortalecendo sua participação no processo de desenvolvimento econômico-social, inclusive como fonte de geração de empregos para pequenos empresários, membros de sua família e terceiros, e, com isso, haverá estímulo para o seu crescimento. (DINIZ, 2009, p. 39).

Algumas medidas podem ser adotadas pelos empresários com o objetivo de desacelerar a contaminação do vírus, quais sejam: orientar a comunidade para as medidas de prevenção, fornecer equipamentos para a adoção de *home office*⁵, decretar férias coletivas para evitar aglomerações no ambiente de trabalho, flexibilizar horários para funcionários do grupo de risco ou que sintam algum sintoma da doença, e preservar o bem-estar físico e emocional, para que a doença logo se dissipe e seus colaboradores retornem ao trabalho na empresa tão logo seja possível.

Abstraindo do aspecto social, e analisando sob a ótica do empresário, é importante que no Brasil pós-pandemia as empresas tentem manter ao máximo seus quadros de funcionários, pois é possível que no futuro o empresário tenha dificuldade de treinar e adaptar seus novos funcionários, gerando uma queda na produtividade que não é interessante em um momento que a economia tenta se reerguer. Em um primeiro momento pode parecer contraditório, mas manter os empregos dos colaboradores pode ser a forma mais eficiente de superar a crise, embora seja difícil para as pequenas e médias empresas. Por esse motivo se faz necessário a atuação estatal de modo a proporcionar benefícios fiscais e creditícios destinados principalmente a tais empresas, que mais sofrem os impactos.

Com o propósito de coibir a demissão em massa, foi criado o movimento “Não Demita”⁶, composto por uma rede de empresas que se comprometeram a não demitir seus funcionários por um período de 60 dias. A concorrência entre as empresas deve perder espaço para a cooperação. O empresário não pode pensar em si isoladamente, pois a economia é uma cadeia produtiva em que todos estão interligados, uma espécie de ecossistema. Tanto os

⁵ Diga-se de passagem, o *home office* será um importante legado deixado pela pandemia. O teletrabalho possui forte tendência a crescer, sendo um claro avanço no desenvolvimento.

⁶ Carta aberta do movimento “Não Demita”: “Nos últimos meses, uma crise sem precedentes formou-se ao redor do mundo. Os impactos no Brasil são fortes e continuam a reverberar em diversos setores da economia. Em meio a esse cenário de adversidade, o Não Demita formou uma rede inspiradora de empresas movidas pela missão de apoiar a sociedade durante um dos períodos mais desafiadores das últimas décadas. Honrando os imensos esforços e talentos de nossos colaboradores, nos comprometemos em não reduzir nossos quadros de funcionários durante um período de 60 dias”. Disponível no site: www.naodemita.com.

empresários quanto os governantes, se não tiverem uma visão de coletividade, provavelmente sucumbirão em um mundo pós-pandemia. Nesse momento a empresa deve adotar uma postura humanizada dos negócios de forma a se conectar com o consumidor e ganhar sua confiança, valorizando e estreitando a relação empresa-consumidor. Com a pandemia, as pessoas se tornaram mais sensíveis e empáticas. Prova disso foi boicote que algumas empresas que demitiram um vasto número de funcionários sofreram. Os consumidores dessas empresas se solidarizaram com os ex-funcionários.

Embora as pessoas tenham reduzido o consumo, seja em decorrência do desemprego seja por medo da recessão, as empresas devem manter seus mercados abertos, de forma a atrair investimentos. Os investidores dificilmente investirão em empresas que claramente estão sucumbindo. Outra forma de atenuar os efeitos da crise é a empresa priorizar os fornecedores locais, da sua região, ou na falta, do Brasil, pois comprando mercadoria de outros países beneficiará aquela economia, e no atual contexto é interessante beneficiar a economia local, gerando empregos e aumentando a produção no nosso país em uma tentativa de evitar o colapso da economia.

A globalização traz essa consequência negativa. A facilidade e rapidez de compra e venda de mercadorias no exterior pode tornar o processo de recuperação da economia mais lento. Ainda que o Brasil também venda mercadoria para outros países, é importante nesse momento fortalecer a economia aqui, priorizando principalmente as microempresas e empresas de pequeno porte (as quais recebem tratamento diferenciado na Constituição Federal)⁷, que por terem menos capital de giro correm o risco de falir, deixando mais espaço no mercado para as grandes empresas que conseguirão sobreviver, e assim acentuando a desigualdade social. Um item como uma bolsa, por exemplo, que o consumidor deixa de comprar de uma marca estrangeira e opta por comprar no comércio local, reflete na produção, geração de empregos, aumento nos lucros e arrecadação de impostos que – em tese – serão reaplicados em políticas públicas. Dessa forma, o reaquecimento da economia tende a ser mais rápido e eficiente. A erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim redução das desigualdades sociais e regionais, são objetivos afins e complementares daquele atinente à promoção (= garantir) do desenvolvimento econômico. (GRAU, 2008, p. 219).

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é que devido ao elevado número de óbitos em todo o mundo, muitos países perderam grande parte da sua força de trabalho. Quando gradativamente a economia voltar a funcionar, os países mais atingidos abrirão suas

⁷ Arts. 170 e 187, CF/88.

fronteiras para receber imigrantes a fim de ocupar os postos de trabalho que agora encontram-se vagos. Portanto, ao mesmo tempo em que o Brasil deve receber esses imigrantes porque também foi acometido por muitos óbitos, deve proporcionar boas condições para a volta ao mercado de trabalho para os brasileiros que já se encontram desempregados, para que estes também não emigrem.

O risco está presente em toda atividade humana, mas na atividade empresarial, esse risco existe em um grau maior, e segundo o princípio da inerência do risco, este deve ser assumido pelo empresário. Mas levando em consideração que os prejuízos de uma empresa afetam toda a comunidade na qual se insere, é razoável que somente o empresário assumira todo o fracasso dessa atividade decorrente de uma pandemia? Na atual conjuntura em que vivemos, o sentimento de solidariedade deve ganhar espaço, para que em união, empresa, Estado e sociedade, consigam superar a crise. Os impactos negativos da crise não devem recair somente no empresário, devendo haver colaboração entre todos os envolvidos visando o bem comum. Nas palavras de Gomes (2020): “O que essa crise deixa claro é que o Estado terá de liderar os esforços de empresas e indivíduos para que a sociedade não colapse. Isso é verdade tanto no enfrentamento inicial da pandemia, quanto no enfrentamento à crise que se seguirá a ela.”

3 O DEVER DE PROTEÇÃO POR PARTE DO ESTADO

Conforme visto, a crise que nos assola gera impactos diretos nas relações jurídicas de direito privado. A atuação do Estado no contexto pandêmico não pode se limitar a proporcionar atendimento médico de qualidade à população, ainda que isso seja de suma importância. O Estado deve abandonar a postura de omissão no que tange a responsabilidade civil, haja vista que deve ser o maior garantidor dos direitos fundamentais, os quais também se aplicam no direito privado. Não cabe mais ao Estado somente indenizar, mas sim de ampliar sua área de abrangência. Assim expõe Netto:

Convém destacar que hoje o Estado é obrigado não apenas a se abster de violar direitos fundamentais. Ele deve, além disso, agir – de modo proporcional e eficiente – para proteger os bens jurídicos fundamentais de agressões realizadas por outros agentes privados. Vivemos, hoje, a fase histórica do *Estado garantidor de direitos fundamentais*. Isso nos leva a seguinte conclusão (uma das muitas possíveis): o Estado poderá ser civilmente responsável se não tiver atuado, com proporcionalidade e eficiência, para garantir os direitos fundamentais do cidadão em determinado caso concreto. (NETTO, 2020)

A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DIANTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Dado à vagueza e abrangência da dignidade da pessoa humana – fundamento da República Federativa do Brasil, por exemplo, faz-se presente quando o Estado decreta o isolamento social para desacelerar a contaminação do vírus, quando cria programas de auxílio financeiro para que a população desempregada ou autônoma fique em casa para preservar a saúde e quando fornece atendimento básico de saúde gratuito, em um rol não taxativo. Assim, o Estado não deve se abster de atuar na esfera privada quando nela se fizer necessária a aplicação de direitos fundamentais, por exemplo, para dar condições às empresas de se reerguerem em um mundo pós-coronavírus. Sobre a aplicação dos direitos fundamentais na esfera privada assim aduz Bodin:

Claramente, o efeito desta alteração na interpretação-aplicação dos institutos civilísticos tem sido notável e, deve-se mesmo afirmar, ainda não está completamente realizada. As influências do contexto histórico burguês e liberal em que o direito civil era concebido, como a regulação mínima necessária para garantir o livre jogo dos negócios, voltado unicamente para a proteção do patrimônio, fundado exclusivamente na tutela da propriedade e da autonomia privada de cunho econômico e que erigia o Código Civil como centro do sistema, vão, porém, se dissipando paulatinamente. (BODIN, 2006, p. 234)

Ainda que uma pandemia seja considerada um caso fortuito, o Estado não está isento de responsabilidade, pois cabe a ele encontrar meios para desacelerar a contaminação, tratar os contaminados e planejar a retomada das atividades de forma responsável, para que economia e saúde voltem a funcionar plenamente. A responsabilidade civil não se ocupa mais simplesmente a indenizar a parte que sofreu o dano, como também a proteger para evitar o ano. Nas palavras de Bodin:

O princípio da proteção da pessoa humana, determinado constitucionalmente, gerou no sistema particular da responsabilidade civil, a sistemática extensão da tutela da pessoa da vítima, em detrimento do objetivo anterior de punição do responsável. Tal extensão, neste âmbito, desdobrou-se em dois efeitos principais: de um lado, no expressivo aumento das hipóteses de dano ressarcível; de outro, na perda de importância da função moralizadora, outrora tida como um dos aspectos nucleares do instituto. (BODIN, 2006, p. 238)

Netto (2020) corrobora quando afirma que “a ausência da observância de medidas prévias e razoáveis de cuidado e proteção pode responsabilizar civilmente o Estado.” Portanto, o empresário, visando apenas o seu próprio lucro, não pode deixar de cumprir seu compromisso com a função social da empresa, pois também deve salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos. E cabe ao Estado garantir essa efetivação junto às empresas. As funções e deveres do Estado e de pessoas jurídicas de direito privado ganham novos sentidos.

Muito do que era aceitável uma omissão, foi deixado para trás. Hoje se exige o agir para efetivação dos direitos fundamentais. Quanto à importância da assistência sanitária pelo Estado, Perlingieri entende ser um aspecto inseparável da pessoa:

A saúde assume importância também nas relações intersubjetivas, como parâmetro da licitude ou da ilicitude dos comportamentos e da merevidade da atividade, em sentido lato, do homem. Ela é noção que exprime não apenas sob um ponto de vista estritamente sanitário, mas também, sob aquele do comportamento social e ambiental. Não se pode individuar, em termos de interesse protegido ou de bem, uma autonomia conceptual da saúde, como é possível em sede de interesses patrimoniais; ela apresenta-se mais como aspecto inseparável da pessoa, vista como valor unitário. A saúde, ainda que prevista autonomamente a nível constitucional (art. 32), deve ser considerada juntamente a norma que, como cláusula geral, reconhece e garante os direitos do homem, sem que se possa qualificá-los como taxativos ou típicos (arts. 2 e 3, §2). (PERLINGIERI, 2007, P. 158-159)

Em razão da valorização dos princípios e valores constitucionais também na esfera privada, é razoável que o Estado intervenha nas relações privadas para garantir a efetivação dos direitos fundamentais, principalmente em um momento de crise. Referindo-se à Constitucionalização do Direito Civil, assim entende Sarlet:

Já se constata que os direitos fundamentais formam, também e especialmente na ordem constitucional brasileira, um conjunto complexo e extremamente heterogêneo de posições jurídicas. Além do mais, verifica-se uma aceitação crescente da noção de que os direitos fundamentais possuem uma dupla dimensão objetiva e subjetiva, da qual é possível extrair uma série de funções e efeitos, como, por exemplo, ocorre com os deveres de proteção estatais (e a correspondente noção de proibição de insuficiência ou de proteção deficiente, se assim preferirmos) e o reconhecimento de uma dimensão organizatória e procedimental (mas também democrático-participativa, no sentido de um *status activus processualis*, do qual nos fala Peter Häberle) dos direitos fundamentais¹³. Em função disso e da sua assim designada multifuncionalidade, também no Brasil os direitos fundamentais são compreendidos tendo sempre uma dupla dimensão negativa e positiva, portanto, como sendo tantos direitos de defesa quanto direitos a prestações. (SARLET, 2012, p. 8)

Dito isso, fica claro que a obrigação que o Estado possui de garantir os direitos fundamentais, possui dimensão positiva e negativa.

CONCLUSÃO

Aqueles governantes que no primeiro momento relutaram a decretar o isolamento social devido ao receio de estagnar a economia, hoje contam com o índice de contaminação e consequentemente de óbitos muito acima da média. Enquanto isso, os países que decretaram *lockdown* logo quando foram confirmados os primeiros casos tiveram a doença controlada e já retomam às atividades normais, com cautela.

Infelizmente, é utopia acreditar que somente os empresários em sua maioria tenham essa visão holística da economia e que de fato preservem a função social da empresa. Mas, dadas as novas necessidades da sociedade, solidariedade é a palavra de ordem. Pensar no coletivo é fundamental. Não nos cabe apontar o responsável e se eximir de ajudar. Estado, empresa e cidadãos devem se unir para superar a crise.

Bem verdade que guerras e pandemias podem ser vistas como aceleradores de desenvolvimento. Em situações como essa, o avanço que o mundo teria em vários anos ocorre em poucos meses. De fato. É inegável que a sociedade irá mudar depois da pandemia, e que nada (ou pouca coisa) será como antes. Dias melhores certamente virão.

REFERÊNCIAS

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 8. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FACHIN, Luiz Edson. Povo e Poder reformador: Premissas de Legitimidade. *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*, 2006.
- GIORGIANNI, Michele. O Direito Privado e as suas atuais fronteiras. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 87, n. 747, p. 35-55, jan./1988.
- GOMES, Ciro. Nada mais será como antes. In: TOSTES, A.; FILHO, H. M. (Orgs.). *Quarentena: Reflexões sobre a pandemia e depois*. Bauru: Canal 6 Editora, 2020.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DIANTE DA PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS

MAMEDE, G. *Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*. v. 9. Nº 29, p. 233-258, 2006.

NETTO, Felipe Braga. Coronavírus e deveres estatais. In: ROSENVALD, N.; FILHO, C. E. R. M.; DENSA, R.; GODINHO, A. M.; BONNA, A. P. (Orgs.). *Coronavírus e responsabilidade civil: Impactos contratuais e extracontratuais*. Ed. Foco, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. v. I. 17. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.- set./2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. *R. Dir. adm.*, Rio de Janeiro, jul./set. 1988.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. *Suma teológica*. I. II. v. 4. São Paulo: Loyola, 2005.

TOMASEVICIUS FILHO, E. A Função Social da Empresa. *RT/Fasc. Civ.*, Ano 92, v. 810, abril. 2003.